



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 526 /2005**

**Sessão: 98ª Sessão Ordinária de 13 de maio de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/00363/2005**

**Auto de Infração Nº: 1/200500139**

**Recorrente: Marcelo Damasceno de Souza**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relator: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS – GIM – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe deixou de entregar ao órgão fazendário, na forma e prazo estabelecido na legislação pertinente, a Guia de informações Mensais do ICMS - GIM. Dispositivos legais infringidos: art. 277 e 278, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, VI, “b”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.**

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Marcelo Damasceno de Souza**:

**“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, ou documento que a substitua. O Contribuinte deixou de informar a tempo hábil as GIM’s nos meses de abril a outubro de 2004.”**

1.2. Os autos foram instruídos com Despacho nº 2004.34136 e Termo de Intimação nº 2004.26513, ambos devidamente notificados ao Contribuinte.

1.3. Tempestivamente o Autuado veio aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que não entregou as GIM’s

por ter entregado o SISIF, alegando que e teria sido informado por funcionário da SEFAZ, que as empresas que apresentassem este documento estariam dispensadas da entrega de GIM.

1.4. Em 1ª Instância, a Julgadora Monocrática refutando, fundamentadamente, o argumento defensivo, julgou Procedente a acusação fiscal.

1.5. Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Versa o presente processo sobre descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega das Gim's referentes aos meses de maio a setembro de 204.

2.2 Em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte, reproduzindo os argumentos exarados na Impugnação, afirma que enviou o SISIF e que fora informado por funcionário da SEFAZ que, por este motivo, estaria dispensado de entregar as GIM's.

2.3 De fato existe previsão no art. 278, § 5º do Decreto 24.569/97, *in verbis*, para entrega dos referidos relatórios por meio eletrônico, todavia a legislação não faz menção à dispensa de entrega de GIM's quando o contribuinte entregar o SISIF.

Art. 278. (...)

§ 5º - a GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionado à consistência e à inclusão das informações nela contidas no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

2.4 Desta forma, verifica-se com clareza solar a materialidade da infração ao disposto no art. 277 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), anexo XLI, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

## VOTO

2.5 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal submetendo o Autuado a penalidade inserta no art. 123, VI, “b” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

**MULTA (450 UFIRCE's x 7)      3.150 UFIRCE's**

## **3. DECISÃO**


3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Marcelo Damasceno de Souza**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instancia**.

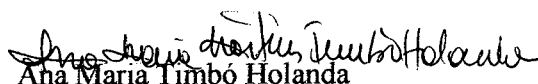
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal submetendo o Autuado a penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 1º de Agosto de 2005.

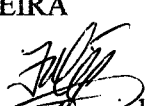
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO